PROJETO DE LEI Nº _____/2025

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ESTUPRO" NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal de Combate ao Estupro" no Município de Macaé, a ser observado, anualmente, em 31 de janeiro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a prevenção e o enfrentamento ao estupro e à violência sexual.

Parágrafo único. O símbolo da campanha alusiva à data será um laço lilás, admitido o uso de outras peças de identidade visual que venham a ser empregadas nas ações alusivas.

Art. 2º A data instituída por esta Lei será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé.

Art. 3º O "Dia Municipal de Combate ao Estupro" poderá observar as seguintes diretrizes:

I – estimular campanhas educativas e de conscientização sobre a gravidade do crime de estupro e suas consequências para as vítimas;

II – incentivar a denúncia de casos de estupro e violência sexual, com divulgação de canais competentes e orientação às vítimas;

III – incentivar a capacitação dos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social para o atendimento humanizado às vítimas;

IV – fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas privadas e outros entes públicos para ações e eventos alusivos à data;

V – promover ações preventivas, incluindo debates sobre questões de gênero e violência sexual;

VI – priorizar, quando pertinente, ações de prevenção e informação no período pré-Carnaval, com foco em consentimento, redução de riscos e canais de proteção;

VII – estimular redes comunitárias de proteção e apoio, favorecendo a atuação intersetorial e a participação social;

VIII – promover a divulgação de protocolos e fluxos locais de acolhimento às vítimas, sem criação de obrigações específicas a órgãos ou unidades.

Art. 4º São objetivos da campanha:

I – sensibilizar a sociedade sobre a importância da prevenção e do combate ao estupro;

II – promover a cultura do respeito e da dignidade humana, combatendo a violência sexual;

III – fortalecer a rede de apoio e atendimento às vítimas, visando atendimento humanizado e eficiente;

IV – incentivar a divulgação e o uso de canais de denúncia acessíveis e confiáveis;

V – difundir informações sobre consentimento e comportamentos preventivos, especialmente em eventos com grandes aglomerações;

VI – contribuir para a redução da subnotificação, orientando a população sobre como e onde registrar ocorrências;

VII – ampliar o conhecimento sobre os direitos das vítimas e a importância do acolhimento imediato e qualificado.

Art. 5º As atividades mencionadas nesta Lei poderão ser realizadas em colaboração com:

I – universidades, para pesquisas e projetos de extensão que envolvam conscientização e defesa dos direitos humanos;

II – entidades da sociedade civil, para a promoção de atividades educativas;

III – empresas e instituições privadas, para campanhas de conscientização e iniciativas de voluntariado.

Art. 6º O Poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implantação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o "Dia Municipal de Combate ao Estupro" no Município de Macaé, com inclusão no Calendário Oficial e estabelecimento de objetivos e diretrizes de caráter programático.

A iniciativa visa ampliar a conscientização social sobre a prevenção e o enfrentamento do estupro e de outras formas de violência sexual, promover a divulgação de canais de denúncia e de acolhimento às vítimas e fomentar a articulação comunitária e interinstitucional em torno do tema.

A escolha de 31 de janeiro como data de referência possui racionalidade pedagógica e preventiva. Trata-se de um marco imediatamente anterior ao período de Carnaval, época tradicional de grandes eventos e aglomerações, quando há maior exposição a situações de vulnerabilidade, consumo de álcool e dinâmicas sociais que podem facilitar contextos de violência sexual.

Posicionar a campanha no fim de janeiro antecipa as ações de informação, responsabilização e proteção, permitindo que escolas, serviços públicos e entidades da sociedade civil planejem e executem, de forma coordenada, conteúdos sobre consentimento, respeito, canais de denúncia e acolhimento às vítimas antes do auge do calendário festivo.

Pelo exposto, a relevância pública é incontestável: o estupro viola bens jurídicos fundamentais, com impactos físicos e psíquicos duradouros. No plano local, campanhas anuais e previsíveis constroem memória social, elevam o conhecimento dos direitos, reduzem a subnotificação e fortalecem a rede de proteção.

Ao estruturar diretrizes e objetivos que não impõem execução administrativa, o Município de Macaé soma-se a boas práticas de prevenção, acolhimento e responsabilização, alinhado ao arcabouço nacional de proteção às vítimas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 13.431/2017.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre o "Dia Municipal de Combate ao Estupro" no Município de Macaé.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar* ***que institui Campanha permanente de orientação, conscientização,*** *combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "***a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.***"

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora